

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: zer8b89c SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/02/2026 Projeto de lei complementar nº 9/2026 Protocolo nº 614/2026 Processo nº 223/2026	
Autor: Dep. Diego Guimarães		

Altera a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, e a Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, para instituir o Programa de Certificação Particular de Licenciamento Ambiental, estabelecendo o rito de homologação pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e o instituto da aprovação tácita, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 18-A. Fica facultado ao empreendedor a contratação de certificadores particulares, devidamente credenciados junto ao órgão ambiental, para a realização de análise técnica e validação de pedidos de licenciamento ambiental.

§ 1º O relatório de validação emitido pelo certificador particular possui presunção de veracidade e conformidade técnica, servindo de base para a emissão da licença.

§ 2º Os autos do processo, após validação pelo certificador, serão encaminhados para homologação da autoridade competente.

*§ 3º Decorrido o prazo de 1 (um) ano a contar da data do protocolo da validação técnica sem que haja manifestação definitiva do órgão responsável, operar-se-á a **homologação tácita** do pedido de licenciamento, devendo o sistema emitir automaticamente a respectiva licença.*

§ 4º A homologação tácita não exime o empreendedor e o certificador da responsabilidade administrativa, civil e penal por danos ambientais ou falsidade ideológica."

Art. 18-B. Para o exercício da atividade de validação técnica prevista nesta Lei, as

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

empresas ou profissionais certificadores deverão atender, no mínimo, aos seguintes critérios de credenciamento, assegurado ao Poder Executivo a especificação de outros, condizentes com o risco do empreendimento:

I - registro ativo no respectivo Conselho de Classe Profissional;

II - comprovação de ausência de condenações por crimes ambientais ou contra a administração pública;

III - manutenção de seguro de responsabilidade civil proporcional para cobertura de eventuais danos decorrentes de falhas técnicas;

IV - comprovação de experiência técnica compatível com a tipologia e o impacto do empreendimento a ser certificado;

V - declaração de inexistência de conflito de interesses, sendo vedada a certificação de projetos de autoria do próprio certificador ou de empresas de seu grupo econômico.

Art. 2º O Capítulo V da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os demais:

*"**Art. 30-A.** Os pedidos de licenciamento ambiental que contem com a validação técnica de certificadores particulares serão submetidos à homologação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, para fins de verificação de sua conformidade aos padrões de proteção ambiental.*

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a execução desta Lei Complementar no que for necessário, definindo os critérios de credenciamento e fiscalização dos certificadores particulares.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A dinâmica econômica do Estado de Mato Grosso exige que o Poder Público abandone posturas meramente cartoriais e assumam um papel de indutor do desenvolvimento sustentável.

A administração pública contemporânea exige a superação do modelo de controle estatal absoluto e prévio, que muitas vezes se traduz em ineficiência e estagnação econômica. Mato Grosso, como epicentro do setor produtivo brasileiro, deve liderar a transição para o **Licenciamento 4.0**, integrando agilidade tecnológica com responsabilidade técnica compartilhada. Este Projeto de Lei Complementar fundamenta-se nas premissas da **Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019)**, especialmente no que tange à presunção de boa-fé do particular e à intervenção subsidiária do Estado.

O licenciamento ambiental, embora essencial para a proteção dos nossos recursos naturais, não pode continuar sendo um labirinto burocrático onde o capital e o empreendedorismo se perdem em uma espera indefinida.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

O cerne desta proposta é a desburocratização inteligente. Ao permitir que certificadores particulares credenciados realizem a análise técnica preparatória, o Estado deixa de ser o executor exclusivo de tarefas procedimentais para assumir sua função estratégica de fiscalizador. A iniciativa privada, dotada de agilidade e especialização, atua na triagem e validação dos pedidos, sob um regime de rigorosa responsabilidade civil e profissional. Não se trata de uma abdicação do poder de polícia, mas de sua otimização: o Estado passa a focar sua inteligência em auditorias de alta complexidade e monitoramento de campo, enquanto o fluxo documental é agilizado pelo mercado certificado.

A presente proposta legislativa introduz, portanto, uma mudança de paradigma: a transição de um modelo de desconfiança absoluta para um modelo de responsabilidade técnica compartilhada.

Ao permitir que certificadores particulares — profissionais altamente qualificados e submetidos ao rigor de seus conselhos de classe — realizem a análise técnica e a validação dos pedidos de licenciamento, estamos trazendo a eficiência e a agilidade da iniciativa privada para dentro da administração pública. Não se trata de uma renúncia ao poder de polícia ambiental, mas sim de sua modernização.

A estrutura do Estado, muitas vezes limitada por questões orçamentárias e morosidade procedimental, ganha o reforço de um corpo técnico externo capaz de acelerar a entrega de resultados sem onerar o erário, visto que os custos da certificação são assumidos integralmente pelo empreendedor.

A atribuição da homologação à Secretaria de Estado de Fazenda é um movimento estratégico de desburocratização.

Ao centralizar a chancela final em uma pasta voltada à eficiência administrativa e à gestão de resultados, garantimos que o licenciamento siga um rito profissional e previsível.

A Fazenda atuará como um tribunal de conformidade, zelando para que os processos validadores técnicos encontrem desfecho em tempo hábil, evitando que questões ideológicas ou ineficiências setoriais paralise o crescimento do Estado.

O ponto fundamental deste projeto é a instituição da homologação tácita.

O tempo é o recurso mais escasso do investidor, e o silêncio administrativo é, na prática, uma negativa de direito.

A instituição da **homologação tácita** após o período de um ano é a garantia definitiva contra a inércia administrativa. O direito à exploração econômica não pode ser refém do silêncio estatal. O prazo de 365 dias é plenamente suficiente para que o órgão ambiental audite a validação técnica apresentada pelo certificador. Se o Estado não se manifesta dentro deste prazo, a presunção de conformidade deve gerar efeitos imediatos para o empreendedor, em estrito respeito à segurança jurídica e ao princípio da eficiência.

Ao estabelecer que o Estado tem o prazo de um ano para se manifestar sobre um projeto já validado por um perito credenciado, estamos conferindo segurança jurídica e impondo um padrão de excelência à gestão pública.

Se o Estado não for capaz de auditar um processo em 365 dias, a presunção de conformidade do certificador deve prevalecer para que Mato Grosso não pare.

Por fim, são estabelecidos critérios mínimos de credenciamento, os quais poderão ser ampliados pela administração à medida da necessidade.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

A fixação de critérios mínimos para o credenciamento — como o seguro de responsabilidade civil e a ausência de conflitos de interesse — garante que apenas entes idôneos e tecnicamente capacitados integrem o sistema. Com esta reforma, Mato Grosso estabelece um ambiente de negócios previsível, onde a proteção ao meio ambiente e o crescimento econômico caminham em sincronia, punindo-se severamente os desvios, mas premiando-se a eficiência e a transparência procedimental.

É uma lei que celebra a confiança no profissional técnico, a eficiência na gestão e o respeito inarredável ao direito de empreender com responsabilidade.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Fevereiro de 2026

Diego Guimarães
Deputado Estadual